



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	1384/22-TCERO
UNIDADE:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO¹:	Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ n. 10.585.532/0001-91) ¹
ASSUNTO:	Suposta ocorrência de irregularidades no procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, visando atender às necessidades das unidades hospitalares e administrativas do sistema estadual de saúde, por um período de 180 (cento e oitenta) dias. Conexão com os pregões eletrônicos ns. 715 e 876/SIGMA/SUPEL/RO e com o Contrato n. 165/PGE-2016. Contratação de despesa em caráter emergencial estando em curso licitações para o mesmo objeto.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 4.049.988,24 ² (quatro milhões, quarenta e nove mil novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos).
RESPONSÁVEIS³:	Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO. Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO. Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU. Luzilene Celeste Beira Pantoja, CPF n. ***.526.572-**, Administradora GAD/SESAU/RO. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos ⁴ , CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO.

¹ Conforme inciso VIII do art. 9º da Resolução n. 037/TCE-RO/2006, a representante.

² Valor Homologado/ratificado, conforme documentos aos IDs 1350567 e 1350580.

³ Conforme irregularidades encontradas neste relatório.

⁴ Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, nome de casada como figura na Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO INICIAL

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de relatório preliminar acerca de representação com “pedido de suspensão cautelar”, formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), denunciando possíveis irregularidades no procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada, visando atender às necessidades das unidades hospitalares e administrativas do sistema estadual de saúde, por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em 23/06/2022, a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), protocolizou representação nesta Corte de Contas, protocolada no PCE sob n. 03674/22 (anexado a este processo), subscrita pelo advogado Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452), que está respaldado por procuração emitida pela reclamante, conforme págs. 1 a 21 da peça citada, cujos documentos foram autuados como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do art. 5º da Resolução n. 291/19/TCE-RO. (ID 1220946).

3. Procedida a análise em Procedimento Apuratório Preliminar (ID 1222300), constatou-se que havendo interesse público na continuidade dos serviços, tem-se que muito embora o resultado da análise de seletividade evidencie a necessidade de que sejam realizadas as devidas averiguações técnicas do mérito das questões comunicadas, propôs-se, em cognição preliminar não exauriente, a não concessão da tutela inibitória requerida pela autora, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, o encaminhamento dos autos ao controle externo, para realização de ação de controle específica, salientando-se a presença de requisitos necessários para o processamento dos autos na categoria de “Representação”.

4. Dessa forma, por meio da Decisão Monocrática DM-000084/22-GCVCS (ID 1224285), o conselheiro relator indeferiu o pedido de tutela inibitória tendo em vista que os postos de serviços de vigilância e segurança não podem ficar desguarnecidos, sob pena de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

causar dano reverso, com conseqüente prejuízo ao patrimônio público e à coletividade, consoante disposição do §3º, do artigo 300 do CP, além de outras determinações, as quais serão analisadas adiante em tópico específico.

5. Foram expedidos o competente mandado de intimação ao Ministério Público de Contas e ofícios aos agentes públicos responsáveis (ID 1225165, 1225971, 1225975, 1225979, 1226010, 1226012, 1226014).

6. Consta ainda Certidão técnica informando que apenas a Senhora Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde - SESAU, e Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações - SUPEL, apresentaram suas manifestações TEMPESTIVAMENTE.

3. DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-000084/22-GCVCS e JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

7. Conforme dito, por meio da Decisão Monocrática DM-000084/22-GCVCS (ID 1224285), o conselheiro relator indeferiu o pedido de tutela inibitória, contudo, prolatou as seguintes determinações:

8. **No item IV daquela decisão**, determinou a notificação, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Senhora Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde – SESAU ou quem vier a lhe substituir encaminhe a íntegra da documentação consistente na Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI/RO 0036.076742/2022-12.

9. Compulsando os autos, constata-se que em 22/07/2022, foram juntados aos autos o processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12 (Documento n. 4444/22-TCERO) contendo os documentos produzidos até o dia 20/07/2022.

10. Assim, entende-se cumprida a determinação emanada neste item IV da Decisão Monocrática DM-000084/22-GCVCS.

11. **No item V**, determinou a notificação da Senhora Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde – SESAU e do Senhor Israel Evangelista da Silva, Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou quem vier a lhes substituir, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, concluem os atos inerentes ao Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, cujo objeto visa a contratação de serviços de vigilância e segurança patrimonial em atendimento as necessidades da SESAU, que estão em fase final de análise de documentação, ou apresentem justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Compulsando os autos, em 21/07/2022, o Senhor Israel Evangelista da Silva apresentou, mediante ofício n. 1188/2022/SUPEL-ASSEJUR, as necessárias justificativas acompanhadas de documentos que suportam seus argumentos. (Documento n. 4442/22-TCERO).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

13. Informa que o Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, ambos, naquela data, encontravam-se em fase recursal ou em análise de planilhas que teriam sofrido alterações e, que todos os esforços estariam sendo envidados para cumprimento do prazo determinado para sua conclusão.

14. Do mesmo modo, a Senhora Semayra Gomes Moret, em 21/07/2022, mediante ofício n. 16583/2022/SESAU-ASTEC, apresentou manifestação no mesmo sentido e afirma que os referidos pregões estariam concluídos no prazo deferido de 60 (sessenta) dias (Documento n. 4443/22-TCERO).

15. Posteriormente, em 03/10/2022, o Senhor Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, procurador do Estado, encaminhou o ofício n. 17860/2022/PGE-SESAU, (Documento n. 6025/22-TCERO) informando que os referidos pregões foram concluídos e que geraram os seguintes contratos, *in verbis*:

[...]

1-Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO -
0036.347024/2020-74

1.1 Contrato nº 0621/SESAU/PGE/2022 (0031870241) -

1.2 Contrato nº 0622/SESAU/PGE/2022 (0031880514) -

2- Pregão Eletrônico nº 715/2021 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO -
0036.347092/2020-33

2.1 Contrato nº 0623/SESAU/PGE/2022 (0032101241) -

2.2 Contrato nº 0624/SESAU/PGE/2022 (0032311357) -

2.3 Contrato nº 0625/SESAU/PGE/2022 (0032102613) -

2.4 Contrato nº 0626/SESAU/PGE/2022 (0032102992) -

16. Entende-se assim, cumpridas as determinações emanadas neste item V da Decisão Monocrática DM-000084/22-GCVCS.

17. **No item VI**, determinou a Notificação da Semayra Gomes Moret, Secretária de Estado da Saúde – SESAU e ao Senhor Francisco Lopes Fernandes Netto, Controlador Geral do Estado – CGE, para que tomassem providências quanto à identificação dos agentes envolvidos na ausência de planejamento, reiteradas contratações emergenciais, aditivos excepcionais, em burla tanto ao procedimento licitatório pela via ordinária, como à SÚMULA N. 06/TCE-RO, contudo, seu cumprimento será verificado junto ao Relatório da Prestação de Contas da SESAU, exercício de 2022, conforme comando contido nesta determinação.

18. Ressalve-se que, após o encaminhamento do processo relativo à Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO – SEI/RO 0036.076742/2022-12, em 20/07/2022, o mesmo prosseguiu na origem gerando novos documentos, verificados mediante acesso ao sistema SEI/RO e, aqueles relevantes, foram baixados e inseridos nestes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

4. ANÁLISE TÉCNICA

4.1 Da atual situação da contratação emergencial

19. Em consulta ao processo de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO, no sistema SEI/RO 0036.076742/2022-12, verifica-se que a dispensa de licitação foi homologada, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 145, pág. 49, em 01/08/2022, em favor da empresa Proteção Máxima Vigilância Ltda., no montante de R\$ 4.049.988,24. (ID 1350580),

20. Posteriormente, em 10/10/2022, foi lavrado o despacho SESAU-GAD (ID 1350748), encaminhado à SESAU-NAP para regularização da homologação e adequação financeira e orçamentária da dispensa de licitação, visto que, o Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, os quais contemplam contratações que estão inclusas no objeto da presente dispensa, foram concluídos e contratados.

21. Ressalta que apenas o Centro de Diagnóstico de Imagens - CDI não estava incluso nos processos licitatórios citados, mas que devido a necessidade foi incluído no presente certame emergencial e assim mantido.

22. Neste sentido a administração procedeu e emitiu o termo de revogação parcial da homologação da dispensa de licitação, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 5, pág. 186, em 09/01/2023, sem, contudo, especificar o respectivo valor objeto da revogação. (IDs 1350718 e 1350719).

23. Acrescente-se que, embora revogada parcialmente aquela homologação, consta dos autos o despacho SESAU-NEOR (ID 1350722, pág. 4) para a SESAU-NAP, solicitando que seja informado quais notas de empenho devem ser anuladas, relacionando os saldos contidos nas notas de empenhos de ns. NE2022002903, NE2022002904 e NE2022003534, as quais totalizam um saldo de R\$ 2.024.993,31, sem que conste dos autos a resposta a tal solicitação e tampouco notas de cancelamentos.

24. Na sequência constam despachos que informam sobre a desconfiguração da emergência da contratação almejada em razão do lapso temporal de mais de 7 (sete) meses e solicitação para elaboração de novo laudo técnico referente a quantidade de Postos de vigilância e laudo técnico de insalubridade/periculosidade com o objetivo de melhor subsidiar a elaboração dos encaminhamentos referentes a solicitação de acréscimo aditivo. (ID 1350722, pág. 5 a 8).

25. Por fim, consta ao ID 1350722, pág. 9 o termo de encerramento do processo SEI/RO 0036.076742/2022-12, sem que se tenha, naqueles autos, os esclarecimentos necessários quanto aos novos laudos técnicos solicitados ou sobre a solicitação de acréscimos (aditivo). Além disso, não constam quaisquer informações sobre eventuais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

serviços prestados por meio dessa dispensa e tampouco sobre eventuais pagamentos realizados e cancelamentos das notas de empenhos.

4.2 Das irregularidades alegadas na representação

26. A representante aponta a existência de três irregularidades na contratação emergencial, quais sejam: a) ausência de transparência e publicidade do processo emergencial de contratação; b) contratação emergencial com base em emergência ficta; e c) prestação dos serviços sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento da contratação emergencial.

4.2.1. Da ausência de transparência e publicidade do processo emergencial de contratação

Sínteses das alegações da representante

27. Em sua representação (ID 1220946), a empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME., em síntese, alega que haveria irregularidades na contratação emergencial, pois não fora dada publicidade dos atos e que, a própria reclamante participou do chamamento público, porém, por mais de uma vez teve negada a possibilidade de acompanhar o processo emergencial (SEI/RO 0036.076742/2022-12).

Análise Técnica

28. Quanto à irregularidade relativa à publicidade dos atos administrativos para a contratação emergencial, em consulta ao processo SEI/RO 0036.076742/2022-12, verifica-se constar as seguintes publicações:

- Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO⁵ (ID 1235317, pág. 85 e 1235319, pág. 10) publicado somente no site da SESAU, em 07/06/2022.
- Adendo modificador⁶, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, em 09/06/2022, n. 108, disponibilizado em 10/06/2022, e na mesma data no site da SESAU (IDs 1235319, págs. 15 a 17 e 1235320, págs. 30 e 31).
- Publicação da homologação⁷, em 01/08/2022, quase dois meses após o ato de dispensa, no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Doero, n. 145, (ID 1350580).

29. Note-se, portanto que não houve a publicação do Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Dispensa de licitação) no Diário Oficial do Estado de Rondônia, tendo sido publicado apenas o adendo modificador em data posterior à

⁵ Documento n. 0029430382, publicado somente no site da SESAU, em 07/06/2022, documento n. 0029454902, ambos no vol. V, do referido processo SEI/RO 0036.076742/2022-12.

⁶ Documento n. 0029494099 e Documento n. 0029535211, ambos no vol. VI do referido processo SEI/RO 0036.076742/2022-12.

⁷ Documento 0030836305; no vol. IX, do referido processo SEI/RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

deflagração da pretendida contratação, bem como o ato de homologação/ratificação em prazo superior ao preconizado em lei e, deixaram de ser publicados, outros atos juridicamente relevantes, tais como: pareceres jurídicos, ordem de serviço e contrato emergencial, contrariando o disposto no art. 21 da Lei Estadual n. 3830/16, c/c art. 26 da Lei n. 8.666/93.

30. Ainda, no tocante à solicitação de acesso ao processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, a reclamante alega, *in verbis*: “(...) foi formalizado via e-mail desde o dia 17/06/2022 protocolado o pedido no protocolo dia 20/06/2022, todos negados, conforme anexos (...)”, (ID 1220946, pág. 6) e ressalta que tal situação seria de comprovação impossível, pois teriam respondido com acesso a processo diverso do solicitado, sendo parcialmente atendido.

31. Em consulta ao referido processo SEI, o que se verifica é que, em anexo a ele, consta o processo SEI/RO n. 0036.085263/2022-97⁸ (ID 1350626) relativo a uma solicitação da empresa Impactual, subscrita por seu advogado constituído, datada de 20/06/2022 e, na sequência, consta o memorando n. 349/2022/SESAU-PROT, de 21/06/2022, de mero encaminhamento ao setor SESAU-NAP para conhecimento e providências.

32. Somente em 10/07/2022, fora juntado um despacho encaminhando o mencionado processo para o setor SESAU-GECOMP, e neste setor foi finalizado esse processo de solicitação da empresa, porém, não consta, nem neste e nem no processo que trata da contratação, qualquer deliberação expressa e objetiva e tampouco resposta formal à solicitação formulada, o que afronta o dever do administrador em prestar as informações que lhe forem solicitadas em observância ao princípio da publicidade e transparência dos atos administrativos. (ID 1350626).

33. Portanto, neste ponto, entende-se que há indícios de configuração da irregularidade, pois não foi constatado que os atos da contratação emergencial tenham sido transparentes, em violação ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do Decreto Estadual n. 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV, da Lei Estadual n. 3830/2016, o que impõe o chamamento aos autos dos responsáveis.

4.2.2. Da contratação emergencial baseada em emergência ficta

Síntese das alegações da representante

34. A representante alega a existência de dois processos licitatórios em andamento, Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL⁹ e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO¹⁰, que teriam sido concluídos em maio de 2022 e estariam

⁸ O processo SEI/RO n. 0036.085263/2022-97, anexo ao processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, citado nesse parágrafo, foi baixado do sistema SEI/RO e inserido nestes autos ao ID 1350626.

⁹ Processo SEI/RO n. 0036.347092/2020-33 - Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL

¹⁰ Processo SEI/RO n. 0036.347024/2020-74 - Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

em fase final de análise de documentação desde aquela data e, mesmo assim a SESAU optou pela contratação emergencial, o que poderia configurar dispensa de licitação com base em emergência ficta.

Análise

35. Ao analisar os autos do processo de dispensa de licitação, verifica-se que consta justificativa¹¹, em 06/07/2022. (ID 1235335, págs. 47 a 56), a qual apresenta aspectos legais que, em tese, autorizariam caracterizar a situação emergencial ou calamitosa que justificasse a dispensa, abordando os preços ofertados e razão de escolha do fornecedor e, por fim, encaminha os autos à PGE-SESAU para emissão de parecer jurídico quanto à contratação emergencial por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

36. Entretanto, ao ser encaminhado à PGE, foi emitido o **parecer n. 424/2022/PGE-SESAU**¹², em 11/07/2022. (ID 1235336, págs. 4 a 17), o qual, embora opine, diante da extrema necessidade dos serviços, pela a possibilidade da contratação direta, faz importantes ressalvas e aponta especialmente que, em seu entendimento, todo o processo em comento, decorre de emergência ficta, *in verbis*:

[...]

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta setorial se manifesta da seguinte forma:

1) Diante da extrema necessidade dos serviços e o impacto que sua ausência pode gerar aos usuários do SUS, pela possibilidade jurídica de contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93;

2) Orienta-se à adequação da contratação aos ditames da DM nº 0084/2022-GCVCS/TCE-RO (0030264427), uma vez que se estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da licitação, avaliando os impactos decorrentes dessa medida no próprio chamamento público realizado;

2) De toda forma, essa contratação direta decorre de emergência manifestamente ficta, uma vez que decorre de grave negligência do Estado na conclusão de licitação, o que impõe a devida apuração de responsabilidade, sugerindo-se o imediato encaminhamento à COARE-SESAU;

[...]

Por último, esclareço que **esta dispensa não ampara despesa já realizada ou em andamento, e sim contratação futura.** (Grifo nosso).

37. Note-se que, no parecer retro mencionado, a PGE-SESAU evidencia a grave negligência em concluir processos licitatórios em andamento, em clara referência aos

¹¹ Documento n. 0030227007, no vol. VIII, do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12.

¹² Documento n. 0030282872, no vol. VIII, do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

processos licitatórios Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO (ID 1235336, pág. 6) e é taxativo em apontar que se trata de emergência manifestamente ficta.

38. Pois bem. No ordenamento jurídico brasileiro, a regra é que as contratações públicas sejam precedidas do regular procedimento licitatório, com vistas à garantia da isonomia, competitividade e à seleção da melhor proposta para a administração, conforme preconiza a Constituição Federal, do seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei 8.666/93 e ratificado na nova lei de licitações, Lei n. 14.133/21, ressalvados os casos de dispensa ou inexibibilidade nos termos dispostos nas próprias leis.

39. Assim, para que haja a dispensa de licitação, uma das situações que deve ocorrer é a existência de emergência ou calamidade pública, ou seja, aquela imprevisível, e mesmo que prevista, não pode ser controlada pelo agente público. Não decorre da desídia ou ausência de planejamento do gestor.

40. A propósito, este Tribunal de Contas já proferiu decisões nas quais entendeu que a dispensa de licitação deve se amoldar ao permissivo legal, e que a realização de contratação direta em razão de emergência ficta, aquela fabricada pela própria gestão, acarreta a apuração de responsabilidade, consoante abaixo transcrito:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com consequente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

(Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFTALMOLÓGICOS. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS DE VITRECTOMIA. ILEGITIMIDADE DE AGENTE PÚBLICO. DANO AO ERÁRIO. SOBREPREÇO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS SEGUROS E OBJETIVOS DE APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. IRREGULARIDADE CONFIRMADA. ATUAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO PROCURADOR DE EMPRESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DOSIMETRIA DA PENALIDADE. NATUREZA E GRAVIDADE DA INFRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. ANTECEDENTES DO AGENTE.

[...]

3. A existência de inúmeras contratações via dispensa de licitação, bem como de prorrogações contratuais, embasadas em emergência ficta decorrente de falta de gestão e planejamento, caracteriza irregularidade que enseja aplicação de multa ao gestor.

4. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa do agente quando a irregularidade persiste por mais de dois anos sem a comprovação de atuação efetiva para solucionar os problemas verificados no ente jurisdicionado.

[...]

7. Confirmada a existência de infração e sua autoria, a dosimetria da sanção a ser aplicada deve ser feita considerando a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela eventualmente provieram, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

8. A infração relativa à dispensa indevida de licitação, de forma reiterada, é grave e enseja o julgamento irregular das contas, com a consequente aplicação de penalidade acima do mínimo legal (10% do valor parâmetro).

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

(Acórdão AC2-TC 00061/20 referente ao processo 00018/18)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL.
EMERGÊNCIA FABRICADA.NEGLIGÊNCIA. PROCEDENTE.
MULTA.

1. Caso seja identificada situação emergencial, mesmo decorrente de negligência, inércia ou má gestão administrativa (emergência fabricada), a dispensa de licitação pode ser realizada, devendo ser apurada, no entanto, a responsabilidade daqueles que deram causa à situação irregular.

(Acórdão AC1-TC 1861/16. Processo n. 3607/12-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE INVIABILIZOU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. PROCEDÊNCIA DA INICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS. MULTA.

1. Não há ilegalidade, de per si, na deflagração de contratação emergencial em situações previsíveis ou em decorrência de ausência de planejamento da administração pública, ficando ressalvada a apuração de responsabilidade dos agentes que ensejaram a hipótese de emergência fabricada. Precedente.

2. Deve-se imputar responsabilidade aos agentes públicos que, por conduta culposa, na modalidade negligência, confeccionaram/aprovaram termo de referência eivado de irregularidades, impedindo a tempestiva conclusão da licitação e ensejando a celebração de contratação direta por emergência fabricada ou ficta. (Acórdão AC1-TC 3196/16. Processo n. 2653/13-TCERO. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS. EMERGÊNCIA FICTA. FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. CONTRATOS ILEGAIS SEM PRONÚNCIA DE NULIDADES. SANÇÃO PECUNIÁRIA.

1. A dispensa de licitação verifica-se em situações nas quais, embora viável a competição entre particulares, a licitação se afigura objetivamente inconveniente ao interesse público, como nas hipóteses de emergência ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

de calamidade pública, consoante dispõe o art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993.

2. A situação emergencial ou calamitosa que legitima o acionamento do permissivo contido no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, é aquela cuja ocorrência refuja às possibilidades normais de prevenção por parte da Administração. Ou, dito de outro modo, é a que não possa ser imputada à desídia administrativa, à falta de planejamento, à má gestão dos recursos disponíveis etc., e que não possam, de alguma forma, ser atribuídas a culpa ou dolo ao gestor público, que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação, como v. g. deflagrar, tempestivamente, pertinente e hígido processo licitatório.

3. In casu, a instrução processual revelou que a falta de planejamento ou desídia administrativa da PGM, deu azo à caracterização de uma emergência ficta ou fabricada, não se amoldando, destarte, à hipótese prevista no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 24, inciso IV c/c art. 26, Parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual tais contratações restaram irregulares.

4. Declaração de ilegalidade dos contratos, sem pronúncia de nulidade, com conseqüente aplicação de multa ao responsável.

5. PRECEDENTE: Acórdão AC2-TC 980/17 (Processo n. 2408/2016/TCE-RO), de relatora do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

(Acórdão AC1-TC 00508/21 referente ao processo 03490/18)

41. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, também já entendeu que a dispensa de licitação por emergência não pode ter como fundamento a desídia ou a falta de planejamento do gestor público, *in verbis*:

A contratação emergencial destina-se somente a contornar acontecimentos efetivamente imprevistos, que se situam fora da esfera de controle do administrador e, mesmo assim, tem duração limitada a 180 dias, não passíveis de prorrogação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 4.750/2014-TCU-1ª Câmara).

A ausência ou precariedade de equipamentos e serviços públicos, que podem ser entendidas como ‘urgência controlada’, não caracterizam por si sós a imprevisibilidade e a excepcionalidade exigidas para a contratação direta fundamentada no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993, a qual, ainda, deve se restringir aos itens estritamente necessários ao afastamento de riscos iminentes à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 513/2013-TCU Plenário).

[...] a jurisprudência é clara no sentido de que a situação adversa ou emergencial a ensejar a contratação direta não pode ter se originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, não pode, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação. (RP: 00504020140, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 15/02/2017, Plenário)

42. Ao longo deste relatório ficou demonstrado que a administração, diante da não conclusão daqueles pregões e ignorando o parecer jurídico levou a termo a dispensa de licitação como demonstram os fatos e fundamentos contidos no item 4.1 deste relatório, onde se apresenta a atual situação desse processo de dispensa de licitação, já há 8 (oito) meses de seu início, encontra-se tecnicamente indefinido, bem como os marcos temporais e falta de transparência discutidos no item 4.2.1., corroborados pelo teor do referido parecer jurídico, além de reiteradas contratações emergenciais.

43. Em consulta aos processos administrativos no sistema SEI/RO, Processo SEI/RO n. 0036.347092/2020-33 - Pregão Eletrônico n. 715/2021/SIGMA/SUPEL e Processo SEI/RO n. 0036.347024/2020-74 - Pregão Eletrônico n. 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO, o que se verifica é que, de fato, ambos se encontravam com os procedimentos licitatórios encerrados, porém, sem conclusão desde de maio de 2022, caracterizando a inércia da administração, informação esta corroborada pelo Senhor Israel Evangelista da Silva, que apresentou justificativas, mediante ofício n. 1188/2022/SUPEL-ASSEJUR, analisadas no item 3 deste relatório.

44. Além disso, se verifica que a administração admitiu sucessivas prorrogações do antigo contrato n. 165/2016, então vigente até o dia 20/06/2022, extrapolando o limite legal por força do 6º termo aditivo ao referido contrato, adiante discutido no item 4.2.3 deste relatório.

45. E mais, numa análise específica dos argumentos contidos na justificativa para a dispensa de licitação (ID 1235335, págs. 47 a 56), consta dentre outros de natureza doutrinária e jurisprudencial: i) necessidade da contratação de empresa especializada na prestação de serviço, ii) invoca o interesse público e que, para se atender de forma célere e eficiente a determinada demanda, o administrador poderá contratar de forma direta, iii) invoca o princípio da continuidade do serviço público, como é de se depreender, entendendo que os serviços públicos não devem ser interrompidos.

46. De suas justificativas, embora alguns pontos, em tese, possam se enquadrar no conceito de emergência, visto que os serviços de vigilância/segurança patrimonial ostensiva armada/desarmada podem configurar serviços contínuos, a administração deve efetuar o adequado planejamento das contratações que são previsíveis, de modo a evitar a descontinuidade dos serviços e a indevida dispensa de licitação.

47. Assim, diante de todo o exposto, entende-se que a falta de planejamento da administração e a falta de eficiência na condução de processos licitatórios, então em andamento, conduziram à realização de dispensa de licitação noticiada pelo representante, e ainda assim, não concluída, muito mais em razão de desídia da administração (emergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

ficta), estando, portanto, em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei n. 8.666/93.

48. Contudo, considerando o disposto no item VI da DM-000084/22-GCVCS, tem-se que o relator já determinou que a administração tome providências quanto à identificação dos agentes envolvidos na ausência de planejamento e reiteradas contratações emergenciais e aditivos excepcionais, cujo cumprimento será verificado, oportunamente, junto ao Relatório da Prestação de Contas da SESAU, exercício de 2022, conforme relato no item 3 deste relatório.

4.2.3. Da prestação dos serviços sem o devido instrumento contratual, com possível direcionamento da contratação emergencial

Síntese das alegações da representante

49. A representante alega que estaria com o Contrato n. 165/2016 vigente com a Secretaria e que teria deixado de prestar os serviços, pois, a nova empresa, Proteção Máxima, teria iniciado os serviços, em caráter emergencial, sem a observância dos princípios que regem a administração pública, assumindo repentinamente, além de que não teria sido formalizado contrato emergencial, concluindo que haveria um possível direcionamento e emergência ficta.

Análise

50. Quanto à irregularidade relativa à prestação de serviços sem contrato, verifica-se que, de fato, a empresa reclamante era detentora do Contrato n. 165/2016, vigente até o dia 20/06/2022, por força do 6º termo aditivo ao referido contrato. (IDs 1221964 e 1221786).

51. Note-se, entretanto, que a aludida vigência de tal contrato, se encontrava em caráter precário e excepcional, posto que adentrou ao 6º ano consecutivo de sucessivas prorrogações, contrariando o disposto no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, o qual, estabelece o limite máximo de 60 (sessenta) meses, 5 (cinco) anos.

52. Ainda, em relação à nova empresa, Proteção Máxima Vigilância Ltda., vencedora da contratação emergencial, que teria assumido os postos de vigilância às 06:00h do dia 21/06/2022, o que se verifica nos autos do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12, é que ali não consta o necessário contrato emergencial ou qualquer instrumento formal firmado, do mesmo modo, não consta ordem de serviço que autorizasse a empresa Proteção Máxima a assumir a execução da prestação de serviços pretendida neste processo.

53. Não obstante, se verificam constar outros documentos demonstrando que na data de 21/06/2022, o processo de contratação emergencial não estava concluso, haja vista que os documentos seguintes, em datas posteriores, assim o informam. Dentre esses documentos, além do já citado parecer n. 424/2022/PGE-SESAU, destacamos os seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

- **Quadro comparativo retificado**¹³, em 06/07/2022. (ID 1235335, págs. 41 a 46). Este documento contém planilhas de custos demonstrando quantidades e valores dos serviços por lote a ser contrato e, na sequência, consta despacho encaminhando-o do setor SESAU-NAP para o setor SESAU-GECOMP.
- **Homologação**¹⁴, em 28/07/2022 e sua publicação em 01/08/2022¹⁵. (ID 1350567 e 1350580). Este documento homologa e ratifica o valor de R\$ 4.049.988,24 (quatro milhões, quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em favor da empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., relativo aos lotes IV, V, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII.
- **Notas de empenho** ns. 2022NE002903 e 2022NE002904¹⁶ (ID 1350666), em 03/08/2022. Estas notas de empenho totalizam R\$ 2.024.993,31 (dois milhões, vinte e quatro mil, novecentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), observando que emitidas em favor da empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., sem constar, contudo, o número de contrato. Posteriormente houve a emissão de Nota de Lançamento e reempenho parcial em razão de substituição de fonte de recurso.
- **Informação**¹⁷, em 14/09/2022. (ID 1350678). Esta informação embasou a nota de lançamento e reempenho parcial acima citado e esclarece as razões para tal procedimento atestando que realmente não existe contrato e que se trata de reconhecimento de dívida, conforme expressamente dito, *in verbis*:

[...]

Informa-se que em decorrência da **ausência de saldo orçamentário para cobertura de despesa corrente referente reconhecimento de dívida**, tem-se a necessidade de realização do Empenho na Fonte de Recursos 0110, ainda que não haja vedações em Portarias do Ministério da Saúde, contudo o referido destaque é realizado em detrimento do Princípio da Prudência, utilizado neste íterim por analogia, **pois a despesa a ser empenhada decorre de ausência de cobertura contratual**, logo por se tratar de recursos da União deverá o Gestor agir com prudência na utilização dos recursos. Assim, solicita-se a SESAU-NEOR a viabilidade técnica de proceder com o cancelamento do Parcial do Empenho 2022NE002904, Processo SEI N° 0036.076742/2022-12, na Fonte 0110 e

¹³ Documentos ns. 0030233865 e 0030234037, ambos constantes do vol. VIII, do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12.

¹⁴ Os documentos seguintes, inclusive Homologação, Notas de empenho e Informação, foram baixados do sistema SEI/RO e inseridos nestes autos.

¹⁵ Documentos ns. 0030834605 e 0030836305, ambos no vol. IX, do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12 (ID 1350567 e 1350580).

¹⁶ Documentos ns. 0030978040, 0030978236, 0032130848 e 0032131092, todos nos vols. IX e X, do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12. (ID 1350666).

¹⁷ Documento n. 0032130828, no vol. X, do processo SEI/RO n. 0036.076742/2022-12 (ID 1350678).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

respectivo reempenho na Fonte 0604, Ação 4011, no valor de R\$ R\$ 264.455,06. (Grifo nosso).

54. Constatam ainda, ao final daquele processo SEI/RO, novos documentos lá inseridos a partir de 23/11/2022 (intitulados “Termo de revogação” (ID 1350718), “Publicação do termo de revogação” (ID 1350719) e “Despachos” (ID 1350720 e 1350721), dentre outros, inclusive termo de encerramento desse processo de contratação emergencial, analisados no item 4.1 deste relatório, contudo, como dito, apesar das informações contidas nos autos de que houve a assunção dos serviços pela empresa Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda., não consta dos autos qualquer instrumento formal de contrato emergencial, além de não constar quaisquer documentos de liquidação de despesas ou de eventuais pagamentos, em tese, já realizados em decorrência dessa dispensa de licitação.

55. Acrescente-se, que tal situação poderia caracterizar contratação verbal com a administração, bem como realização de despesa sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60, § único c/com art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64.

56. Portanto, esta unidade técnica entende que há evidências da existência de irregularidade quanto a prestação de serviços à administração pública sem o firmamento de contrato, com possível direcionamento da contratação, o que impõe o chamamento aos autos dos responsáveis.

4.3. Das responsabilidades

57. Em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, é imperioso o chamamento dos seguintes responsáveis pelas irregularidades identificadas neste relatório e imputadas abaixo:

4.3.1. De responsabilidade de Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. *.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos¹⁸, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO , por:**

58. A) Conduta: do Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, não fazer constar nos autos as necessárias publicações no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Doero do Aviso de contratação emergencial n. 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (Dispensa de licitação), bem como, deixar de publicar outros atos juridicamente relevantes, tais como: pareceres jurídicos, ordem de serviço e contrato emergencial, e dos Senhores Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Laura Bany de Araújo Pinto, e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, não observarem o prazo de três dias

¹⁸ Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, nome de casada como figura na Receita Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

preconizado em lei para comunicação a autoridade superior para ratificação e publicação do ato da dispensa, descumprindo o disposto no art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme item 4.2.1. deste relatório.

59. Nexo de causalidade: As condutas do Senhor Luiz Clodoaldo em assinar aviso de contratação emergencial e publicar somente no site da SESAU, juntamente com as condutas dos Senhor Everton Josias, e Senhoras Laura Bany e Michelle Dahiane em assinarem o despacho de comunicação a autoridade superior somente nos dias 25 e 26 de julho de 2022, sendo que o referido aviso de contratação emergencial (dispensa) ocorrera em 07 de junho de 2022, portanto, a quase dois meses, após a deflagração da dispensa, resultaram na realização de processo emergencial de contratação com ausência de transparência e publicidade.

4.3.2. De responsabilidade de Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. *.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO e Luzilene Celeste Beira Pantoja, CPF n. ***.526.572-**, Administradora GAD/SESAU/RO.**

60. A) Conduta: a Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, reteve injustificadamente a solicitação da empresa no setor SESAU-NAP, encaminhando-a para o setor SESAU-GECOMP somente em 10/07/2022, 19 dias após recebida a solicitação da empresa datada de 21/06/2022 e, o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto deixou de responder formalmente à solicitação da empresa, descumprindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do decreto 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV da lei estadual n. 3830/2016, conforme item 4.2.1. deste relatório.

61. Nexo de causalidade: A conduta da Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, ao assinar tardiamente o despacho encaminhando o memorando n. 349/2022 ao setor SESAU-GECOMP e, do Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, ao não responder à demanda da solicitante, resultaram em afronta o dever do administrador em prestar as informações que lhe forem solicitadas e inobservância dos princípios da publicidade e transparência dos atos administrativos.

4.3.3. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. *.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO.**

62. A) Conduta: Prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 5 (cinco) anos, não adotando, em tempo certo, providências eficazes para o fiel cumprimento da lei e garantia da legitimidade da prestação dos serviços, descumprindo o disposto no art. 57, II da lei 8.666/93, conforme item 4.2.3. deste relatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

63. Nexo de causalidade: a conduta do agente em assinar o 6º termo aditivo ao contrato n. 165/2016 (ID 1221964), resultou em prorrogação indevida, em caráter excepcional, daquele contrato além do limite de 60 meses preconizado na lei.

4.3.4. De responsabilidade do Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. *.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO, Senhora Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO e Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO.**

64. **A) Conduta: Realizar dispensa de licitação sem formalizar o termo de contrato emergencial, de caráter obrigatório e reconhecer, mediante homologação da dispensa, direito subjetivo a terceiro e, realizar despesa sem prévio empenho, implicam em descumprindo ao disposto no art. 60, § único c/c art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64, conforme item 4.2.3. deste relatório.**

65. Nexo de causalidade: Ao realizarem a dispensa de licitação, os agentes Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, Laura Bany de Araújo Pinto e Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, assinaram, em conjunto, as justificativas para a contratação emergencial (ID 1235335, pág. 56), a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, juntamente com o Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, assinou o ato de Homologação da dispensa de licitação para contratação emergencial (ID 1350567, pág. 2) e a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, assinou as notas de empenhos, nas quais constam apenas o nome da empresa beneficiada sem constar, obviamente, o número de contrato (ID 1350666), resultando em contratação verbal com a empresa Proteção Máxima Vigilância Ltda. e despesa sem prévio empenho e, em tese, possível direcionamento da contratação.

66. Por fim, a par da determinação contida no item VI da Decisão Monocrática DM-000084/22-GCVCS (ID 1224285), vê-se que ela contempla questões relativas à morosidade na conclusão das licitações Pregão Eletrônico nº 715/2021/SIGMA/SUPEL e o Pregão Eletrônico nº 876/2021/SIGMA/SUPEL/RO que se encontravam em andamento, ainda que, transversalmente, tenham reflexo nesta contratação emergencial.

67. Ocorre que, neste procedimento emergencial, foram constatados atos potencialmente lesivos à administração, tais como a ausência de transparência e publicidade, além de ilegalidades presentes especialmente na ausência de instrumento formal de contrato emergencial, ausência de documentos relativos à liquidação da despesa, dentre outros, e consubstanciado no **Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU**, (ID 1235336, págs. 4 a 17), e considerando o montante de recursos homologado/ratificado nessa contratação emergencial, R\$ 4.049.988,24 (quatro milhões, quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), entende-se, com fulcro na Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que há indícios suficientes para que se determine à Senhora **Michelle Dahiane Dutra**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, que adote as providências necessárias, consistentes em medidas administrativas objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento de eventual dano decorrente da realização de despesas com a empresa Proteção Máxima Vigilância Ltda., observadas as garantias processuais constitucionais, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial – se for o caso, devendo comunicar ao Tribunal de Contas todas as providências perscrutadas.

5. CONCLUSÃO

68. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ n. 10.585.532/0001-91), em face do procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), conclui-se evidenciada a existência, em tese, das seguintes irregularidades:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Luis Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, **Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto**, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, **por**:

a) Não fazer constar nos autos necessárias publicações do aviso de contratação emergencial, bem como de outros atos juridicamente relevantes, em afronta ao art. 21 da lei estadual n. 3830/16 c/c art. 26 da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.1 deste relatório.

5.2. De responsabilidade da Senhora Luzilene Celeste Beira Pantoja, CPF n. ***.526.572-**, Administradora GAD/SESAU/RO e **Senhor Luis Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, **por**:

a) Reterem injustificadamente e deixarem de responder formalmente à solicitação de informações formulada pela empresa Impactual Vigilância e Segurança Ltda. ME, em afronta ao art. 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 14 do decreto 21.794, de 5 de abril de 2017, que dispõe sobre o uso do SEI/RO c/c art. 9º, IV da lei estadual n. 3830/2016, conforme relato nos itens 4.2.1 e 4.3.2 deste relatório.

5.3. De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, CPF n. ***.094.391-**, Ex-Secretário de Estado da Saúde - SESAU-RO, **por**:

a) Prorrogar por 6 (seis) anos consecutivos o contrato n. 165/2016, extrapolando o limite legal de 5 (cinco) anos, em afronta ao art. 57, II da lei 8.666/93, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.3 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5.4. De responsabilidade dos Senhores Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, Gerente de Compras - SESAU/RO; **Laura Bany de Araújo Pinto**, CPF n. ***.079.572-**, Administradora - GECOMP/SESAU, e **Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos**, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO e **Luis Clodoaldo Cavalcante Neto**, CPF n. ***.559.732-**, Gerente Administrativo - GAD/SESAU/RO, por:

a) Assinarem justificativas e praticarem atos que ensejaram a realização, em tese, de despesas sem o necessário termo formal de contrato emergencial, decorrente da dispensa de licitação, e sem prévio empenho, em afronta ao art. 60, § único c/c art. 62, ambos da lei 8.666/93 c/c art. 60 da lei 4.320/64, conforme relato nos itens 4.2.3 e 4.3.4 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

69. Ante todo o exposto, propõe-se:

I - **Determinar** a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE-RO;

II - **Recomendar**, desde já, à Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, Secretária Executiva de Estado da Saúde - SESAU-RO, ou quem venha a substituí-la, considerando que, foram constatados atos potencialmente lesivos à administração, tais como a ausência de transparência e publicidade e ilegalidades presentes especialmente na ausência de instrumento formal de contrato emergencial, ausência de documentos relativos à liquidação da despesa, dentre outros, e consubstanciado no **Parecer n. 424/2022/PGE-SESAU**, (ID 1235336, págs. 4 a 17), e considerando o montante de recursos homologado/ratificado nessa contratação emergencial, R\$ 4.049.988,24 (quatro milhões, quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro na Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que adote as providências necessárias, consistentes em medidas administrativas objetivando a apuração do fato, a identificação dos responsáveis e o ressarcimento de eventual dano, observadas as garantias processuais constitucionais, inclusive a instauração de Tomada de Contas Especial – se for o caso, decorrente da execução da despesa realizada neste procedimento de Contratação Emergencial nº 09/2022/GECOMP/SESAU/RO (proc. SEI n. 0036.076742/2022-12), devendo comunicar ao Tribunal de Contas todas as providências perscrutadas.

Porto Velho, 15 de fevereiro de 2023.

Elaboração:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo

Matrícula 195

Supervisão:

BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO

Auditora de Controle Externo – Matrícula 557

Gerente de Projeto e Atividades em substituição

KARINE MEDEIROS OTTO

Auditora de Controle Externo - Matrícula 556

Coordenadora de Instruções Preliminares em substituição

ⁱTodas as remissões neste relatório se referem aos IDs dos documentos contidos na aba “peças/anexos/apensos” e, quando indicadas, as numerações de páginas utilizadas foram àquelas do próprio navegador PDF.

Em, 16 de Fevereiro de 2023



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA

Mat. 1095

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Fevereiro de 2023



KARINE MEDEIROS OTTO

Mat. 556

COORDENADOR ADJUNTO